



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:

Leandro Maffeis Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 04 de junho de 2024.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VARETAS EM AÇO CROMO SILÍCIO E MATERIAIS ACESSÓRIOS DESTINADOS AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTO – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2024.

Recurso interposto pela empresa **PRODUTOS SAP LTDA EPP**, doravante denominada **RECORRENTE**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a recorrente **PRODUTOS SAP LTDA EPP**, em suma, a inabilitação da arrematante **VARETEC EQUIPAMENTOS PARA DESOBSTRUCAO DE ESGOTO LTDA**, conforme peça recursal em sua íntegra que encontra-se anexo a este julgamento.

1.1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL

A recorrente **PRODUTOS SAP LTDA EPP**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“referente a:

- 1 - Certidão Conjunta, solicito ao Senhores a consulta atualizada desta Certidão que não foi apresentada
- 2 - Inscrição Municipal, a referido Certidão além de estar com endereços divergentes do CNPJ, está com data do ano de 2023, levando a veracidade da mesma, uma vez que o Edital pede documentações atualizadas em nome do fornecedor
- 3 - Inscrição Estadual com data de 2023,

9.2.2. HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

b.1) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e, se a licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

c) provas de regularidade, em plena validade, para com:

c.1) Nacional através de certidão conjunta emitida pela RFB e PGFN, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' à 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

c.2) Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;

c.3) Prova de regularidade para com o FGTS, através de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), demonstrando situação regular quanto aos recolhimentos.

Certo que toda documentação será analisada, fico no aguardo para seguirmos com licitações transparentes e autênticas para todos participantes.”

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo, houve apresentação de contrarrazões, pela recorrida **VARETEC EQUIPAMENTOS PARA DESOBSTRUCAO DE ESGOTO LTDA**, conforme peça processual anexos a este julgamento, nos termos a seguir:

1. Em relação ao primeiro ponto levantado sobre a Certidão Conjunta, conforme item 9.2.2, letra c.1, trata-se da Certidão Federal, que em seu teor consta que:

“Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Sobre as inscrições Estadual e Municipal, ressalto que qualquer discrepância observada decorre de uma mera desatualização cadastral na base de dados do órgão em questão, pela empresa possuir em seu registro de alterações contratuais passagem pelo referido endereço.

Conforme disposto no item 9.2.2, letra **(b) do edital** “Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, **relativo à sede da licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame”

Destaco que a **sede** indicada é a mesma constante na 14ª alteração do contrato social vigente. Mesmo que houvesse mais de uma estrutura física da empresa VARETEC, ressalto que o conta é o mesmo CNPJ indicado e não o local.

Diante do exposto, solicito que o presente recurso seja submetido à análise pelas autoridades competentes, visando assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório em questão.”

3. PRELIMINARMENTE



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração. Salientando-se que a arrematante do certame, fora declarada provisoriamente habilitada, considerando a análise de documentações referentes a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira e Outras Comprovações, os quais são elencados dentre as **Cláusulas 9 à 9.4.1 do Edital nº 55/2024**.

Insta salientar que a Cláusula 9.20 do Edital, conta com a necessidade de apresentação de documentação complementar para a arrematante do processo, a qual será analisada pela Secretaria requisitante e posteriormente divulgado seu resultado, com concessão de prazo recursal para as interessadas referente ao mesmo.

Considerando a apresentação de razões recursais, houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, a Recorrida manifestou-se, conforme **“SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES”**.

Findo o prazo para a apresentação de razões recursais e contrarrazões, o Pregoeiro procedeu com a análise das alegações apresentadas nas respectivas peças processuais com fulcro no Instrumento Convocatório.

Alega a recorrida que apresentou: Prova de Inscrição Municipal datada de 2023 e com endereço divergente; Prova de Inscrição Estadual datado de 2023; e alega que a recorrida deixou de apresentar “Certidão Conjunta” nestes termos, não sendo definido de fato a qual documento se refere.

Diante do exposto, em consulta simples ao portal de consulta pública ao Cadastro ICMS (<https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br>), como Prova de Inscrição Estadual da empresa, foi possível confirmar o cadastro da mesma, conforme imagem abaixo:

Estabelecimento	
CNPJ: 07.208.453/0001-68	
Nome Empresarial: IARETEC EQUIPAMENTOS PARA DEBASTAÇÃO DE BOGOTO LTDA	
Nome Fantasia:	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	
Endereço	
Logradouro: AVENIDA CÉZAR FONSECA	Complemento: GALVÃO
Nº: 108	Bairro: JARDIM DAS PALMEIRAS
CER: 14.170-200	UF: SP
Município: 130722200	
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativa	Data da Situação Cadastral: 22/10/2024
Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL	Posto Fiscal: SP-17-1488652-98270
Mantidas Econômicas:	
Informações NF-e:	



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Podemos ainda citar a doutrina do renomado jurista e doutrinador Marçal Justen Filho, no entendimento acerca da Inscrição em cadastro de contribuintes, como vemos:

“4) Inscrição em cadastro de contribuintes (incs. I e II)

A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e o reconhecimento de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes.” (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 867) (Grifo Nosso).

“4.2) Cadastros estadual e/ou municipal (inc. II)

O inc. II desperta alguma dúvida, em virtude da fórmula “e/ou” constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral.

Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.

Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (“pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”).

A fórmula “e/ou” não remete à escolha do licitante, mas se orienta a adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.” (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 868) (Grifo Nosso).

Em tempo, durante a análise de habilitação da recorrida na data de abertura do certame, o Pregoeiro já havia comunicado e orientado a empresa quanto a verificação de que a Prova de Inscrição Municipal e o Certificado de Regularidade do FGTS(CRF) da licitante apresentava-se com endereços divergentes das demais certidões e Contrato Social, sendo orientada a providenciar as correções necessárias junto aos Órgãos correspondentes, salientando que as observações mencionadas não interferem na regularidade para fins de habilitação, considerando que a emissão destes, afasta a previsão de pendências ou restrições.

Ainda quanto ao Certificado de Regularidade com o FGTS, vejamos a seguir:

“A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter e controlar as contas vinculadas em nome dos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS.” (Informação retirada em 27/05/2024, do site <https://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/quem-opera.aspx>)

Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta a Certidão de Regularidade do FGTS. Assim vejamos:

“A regularidade para com o FGTS é uma situação apurada pela CAIXA, atestada mediante emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Para estar regular perante o FGTS, o empregador deve estar em dia:

- *com as obrigações para com o FGTS, considerando os aspectos: financeiro, cadastral e operacional;*
- *com o pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001; e*
- *com o pagamento de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.*

Além do cumprimento das obrigações com os trabalhadores, a regularidade é condição obrigatória para participação em licitações públicas e demais situações previstas nas Leis nº 8.036/1990 e 9.012/1995.” (Informação retirada em 27/05/2024, do site: <https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-empregador/certificado-de-regularidade-do-fgts-crf.aspx>)

Com relação as Provas de Inscrição Estadual e/ou Municipal, bem como a Certidão de Regularidade do FTGS constarem endereços divergentes dos outros documentos apresentados. O fato ou argumento não apresenta nenhum ato passível de reformar o mérito da decisão proferida na sessão de abertura do certame.

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade das Certidões e Provas de Inscrição das participantes, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de suas obrigações legais para com as respectivas Fazendas. Demais informações que nos certificados constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual a recorrida deverá providenciar a atualização junto aos órgãos correspondentes. Isso representa o cumprimento do seguinte dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

A respeito desse dispositivo legal, publicação institucional do TCESP explica que “o legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um **meio** para o alcance do objetivo de atender o interesse público



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

almejado com aquela contratação” (acessível em <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/12>>).

Sendo um “meio”, a formalidade não pode ser um “fim em si mesma”. Salienta-se que, no presente certame, a localização da licitante a ter seu preço registrado não é critério nem exigência do edital, pois o objeto não requer “distância compatível” com as necessidades da Administração. Ou seja, o endereço não é fator que justifique discriminações; esse dado é indiferente ao atendimento do interesse público subjacente ao objeto do certame.

4. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.

Finalizadas as análises quanto às peças processuais apresentadas, restou o entendimento pelo **IMPROVIMENTO** das razões recursais, pelos próprios fundamentos das contrarrazões.

Isto posto, decide-se:

Conforme diligência realizada, e com base no instrumento convocatório, o Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 47/2024, decide pelo **Improvemento** das razões recursais, pelos próprios fundamentos das contrarrazões.

Fica **RATIFICADO** o resultado da sessão de abertura, permanecendo **PROVISORIAMENTE HABILITADA** a empresa **VARETEC EQUIPAMENTOS PARA DESOBSTRUCAO DE ESGOTO LTDA**, para o objeto licitado.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento.

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial